



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3387-45.
2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Ligia Lopes Gomes

Advogados: Fabiana Costa do Amaral e outros

Agravante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU)

Advogados: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Documentos juntados em recurso especial não comportam apreciação por implicar reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.
3. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral não se altera nos processos de registro de candidatura em eleições estaduais, quando os tribunais regionais eleitorais atuam na esfera de sua competência originária.
4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato – na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema – não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.
5. A falta de intimação da agravante para manifestação sobre supostas irregularidades de assinaturas no pedido de registro de candidatura não viola o princípio da ampla

defesa, porquanto o e. TRE/SP somente determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, inexistindo condenação nesse sentido.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

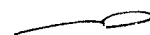

ALDIR PASSARINHO JUNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por **Ligia Lopes Gomes**, candidata ao cargo de deputada estadual de São Paulo nas Eleições 2010, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

A agravante alega, em síntese (fls. 112-145):

- a) efetivo prequestionamento da matéria, diversamente do que assentado na decisão agravada;
- b) possibilidade de reexame de fatos e provas, uma vez que o recurso especial eleitoral tem caráter ordinário nos processos de registro de candidatura em eleições estaduais;
- c) comprovação da filiação partidária pela documentação dos autos, especialmente diante das dificuldades técnicas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) para operação do novo sistema de filiação, que impediram o respectivo registro;
- d) natureza *interna corporis* da filiação partidária, além do que inexistente previsão legal de sua comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97;
- e) ofensa ao princípio da ampla defesa, pois não houve notificação para manifestação sobre as supostas irregularidades das assinaturas apostas no Requerimento de Registro de Candidatura e na declaração de bens, que por sua vez só poderiam ser suscitadas pelo próprio prejudicado. Ademais, não é possível condenação sem prévio conhecimento da acusação;
- f) autorização conferida ao PSTU para requerer o registro de candidatura em seu nome, a qual pode ser comprovada



pela juntada de novos documentos, a teor da Súmula nº 3/TSE e do art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010;

- g) existência de decisões prolatadas pelo e. TRE/SP e pelo c. Tribunal Superior Eleitoral que, em casos similares, afastaram as irregularidades das assinaturas;
- h) impossibilidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura nos 45 dias que antecedem a eleição, conforme dispõe o art. 55 da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por **Ligia Lopes Gomes**, candidata ao cargo de deputada estadual de São Paulo, nas Eleições 2010, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, sob os seguintes fundamentos (fls. 98-102):

“Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Ligia Lopes Gomes para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2010, proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

O e. TRE/SP julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura por entender não preenchido o requisito de filiação partidária e em razão de indícios de falsificação das assinaturas apostas no Requerimento de Registro de Candidatura e na declaração de bens.

De início, verifico que o e. TRE/SP consignou a impossibilidade de comprovação da filiação partidária da recorrente pelos documentos juntados aos autos. Confira-se (fls. 65-66):



'Inicialmente, verifico que a pretendente ao cargo eletivo, nada obstante afirme estar devidamente filiada ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU desde 7/9/2009, não se desincumbiu do ônus de provar o alegado.

[...]

Com efeito, não há nos autos prova indicativa da relação oficial descrita no art. 8º, parágrafo único, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.117/2009, qual seja, a 'relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais'. Além do mais, referidos documentos são unilaterais, inclusive a relação interna de fls. 51, destinada ao gerenciamento, pelo partido, do conjunto de dados de eleitores filiados (art. 8º, parágrafo único, inc. I, da supracitada Resolução). Por essa razão, não constituem prova indireta idônea de que a candidata estava filiada, um ano antes das eleições, ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, não preenchendo, assim, as condições permissivas da Súmula 20 do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, a pretendente não preencheu a condição de elegibilidade referente à filiação partidária, a teor do art. 11, § 1º, inc. V, da Resolução TSE nº 23.221/2010.' (destaquei).

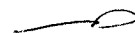
O v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que documentos produzidos unilateralmente por partido político ou pretense candidato – a exemplo de ficha de filiação e atas de reuniões – não são aptos a comprovar a filiação partidária. Cito o seguinte precedente:

'REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA. REUNIÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. VERACIDADE. REEXAME. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO-AFASTADOS. DESPROVIDO.

1. A Súmula nº 20 do TSE possibilita que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados. No entanto, no caso, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados pelo recorrente não eram idôneos.

2. Ademais, esta Corte se manifestou no sentido de que 'A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura'

(Ac. nº 26.859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em sessão em 25.9.2006). [...]



(AgR-REspe nº 29.695/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 18.9.2008) (destaquei).

Assim, para se afastar a conclusão do v. acórdão regional quanto a esse aspecto, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ademais, não restou demonstrada a caracterização do dissídio jurisprudencial, ante a inexistência de cotejo analítico entre as decisões tidas por dissonantes. Na forma do entendimento adotado por esta c. Corte Superior, cotejar 'significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo. A mera juntada da íntegra dos acórdãos não implica demonstração do dissídio.' (AgR-Respe nº 30.983/GO, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008).

Por outro lado, observo que o e. TRE/SP constatou divergência entre as assinaturas apostas pela recorrente nos documentos de fls. 2-3 (Requerimento de Registro de Candidatura e declaração de bens) e nos de fls. 47-48 (procuração e declaração de hipossuficiência) e, por essa razão, determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para as providências cabíveis.

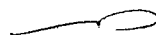
Em primeiro lugar, não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o v. acórdão recorrido, apesar de conciso, elencou expressamente as razões para a conclusão de indícios de falsificação das assinaturas.

Da mesma forma, não vislumbro ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Apesar de a recorrente não ter sido intimada para manifestar-se acerca da suposta irregularidade das assinaturas, ressalto que o e. TRE/SP limitou-se a assentar a existência de indícios de falsificação e a remeter a cópia dos autos à Polícia Federal.

Ademais, observo da leitura do v. acórdão recorrido que tal irregularidade constituiu segundo fundamento autônomo para o indeferimento do pedido de registro. Dessa forma, ainda que a recorrente afastasse os indícios de falsificação das assinaturas, a não comprovação da filiação partidária persistiria como causa para o indeferimento.

Por fim, o disposto no art. 26, § 7º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o qual, segundo a recorrente, impossibilitaria a verificação da irregularidade da assinatura após a data do pedido de registro, não tem qualquer relação com o caso concreto, por dizer respeito às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade.

O Requerimento de Registro de Candidatura, diversamente, representa a formalização da pretensão de eleitor de disputar cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, a quem compete o exame dos requisitos legais para o deferimento da candidatura. Assim, não há óbice à identificação e correção de eventuais irregularidades – inclusive quando diretamente ligadas ao preenchimento do referido documento – após a data do registro.



Portanto, não comprovada a filiação partidária da recorrente, inviável o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.” (destaquei).

De início, ressalta-se a impossibilidade de apreciação dos documentos juntados pela agravante às fls. 106-107, por implicar reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Da mesma forma, deixa-se de apreciar a irresignação no tocante à suposta menção, na decisão agravada, de ausência de prequestionamento, pois inexistiu qualquer manifestação a esse respeito.

De outra parte, não merecem conhecimento as alegações de a) dificuldades técnicas de operação do sistema de filiação partidária; b) natureza *interna corporis* da filiação partidária; c) inexigência de comunicação da filiação à Justiça Eleitoral; d) autorização conferida ao PSTU para requerer o registro de candidatura em nome da agravante; e) existência de decisões do e. TRE/SP e do c. TSE que afastaram as irregularidades das assinaturas; f) impossibilidade de indeferimento do pedido de registro nos 45 dias que antecedem as eleições.

Com efeito, tais questões não foram arguidas nas razões do recurso especial e caracterizam, portanto, inovação inadmissível na via do agravo regimental (Precedentes: AgRg-REspe nº 36.742/MG, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, *DJe* de 11.5.2010; AgRg-AC nº 24.034/RS, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, *DJe* de 5.4.2010; AgRg-REspe nº 35.095/SP, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, *DJe* de 14.4.2010).

No que se refere às demais alegações, o agravo também não merece prosperar.

O v. acórdão regional assentou a impossibilidade de comprovação da filiação partidária por documentos produzidos unilateralmente – na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema – e está, nesses termos, em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Confira-se:



*“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. **Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.**”*

(AgR-REspe nº 29.111/GO, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, PSESS de 23.10.2008) (destaquei).

Assim, não se aplica ao caso concreto a Súmula nº 20/TSE, cujo teor é o seguinte: *“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”*.

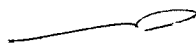
Ademais, para se afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável nas instâncias especiais, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Ressalto, quanto a este ponto, que a natureza extraordinária do recurso especial eleitoral não se altera nos processos de registro de candidatura em eleições estaduais, quando os tribunais regionais eleitorais atuam na esfera de sua competência originária.

Por fim, quanto às supostas irregularidades das assinaturas apostas no Requerimento de Registro de Candidatura e na declaração de bens, reitera-se que a ausência de intimação da agravante para manifestação não violou o princípio da ampla defesa, em especial, porque o e. TRE/SP somente determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, inexistindo condenação nesse sentido.

Portanto, não comprovada a filiação partidária da ora agravante, inviável o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3387-45.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Ligia Lopes Gomes (Advogados: Fabiana Costa do Amaral e outros). Agravante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) (Advogados: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2010.